Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2026.
OF. Nº CAM/pss – 0061/2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Marinho
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Brasília/DF

Assunto: Contribuições à regulamentação das escalas de trabalho dos aquaviários e demais trabalhadores em embarcações.

Senhor Ministro,

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) tomou conhecimento, por meio da grande imprensa, da previsão de publicação de novas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego destinadas à regulamentação das jornadas e escalas de trabalho de categorias que possuem regimes diferenciados de prestação de serviços.

Diante disso, apresentamos as seguintes contribuições, com o objetivo de conferir maior efetividade à regulamentação aplicável aos trabalhadores que exercem suas atividades a bordo de embarcações:

1. **Período de embarque**

As informações divulgadas pela imprensa fazem referência a trabalhadores embarcados em navios por períodos superiores a 30 dias. Entretanto, aproximadamente 75% dos postos de trabalho dos marítimos no Brasil estão sujeitos ao regime de 28 dias de embarque por 28 dias de folga, existindo também acordos coletivos de trabalho que estabelecem períodos de embarque de 21 dias.

Nesse sentido, sugerimos que a portaria faça referência a períodos de embarque iguais ou superiores a 21 dias, de modo a contemplar a realidade predominante no setor.

2. **Abrangência das categorias profissionais**

Sugerimos a utilização da expressão “aquaviários e demais trabalhadores em embarcações” ou “trabalhadores embarcados em navios”, em vez de “marítimos”, a fim de contemplar

adequadamente os trabalhadores marítimos, fluviais e extrarrol dos diferentes segmentos da navegação, inclusive os da navegação interior, especialmente na região amazônica, onde são praticados regimes de embarque de até 30 dias.

3. Particularidades da navegação portuária e de travessia

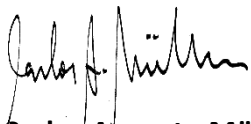
Entendemos que, nos segmentos da navegação portuária e de travessia, existem condições operacionais para a concessão dos dois dias de repouso semanal, mediante o aumento do número de tripulantes empregados, uma vez que as embarcações operam regularmente junto às instalações portuárias, permitindo o desembarque e a substituição dos trabalhadores.

É importante, portanto, que a regulamentação considere as particularidades de cada segmento da navegação, dando espaço à negociação coletiva nos casos em que a concessão de folgas durante o período de embarque seja impraticável (Art.7°, XV, parágrafo 2° EC 141/2026), evitando a aplicação indiscriminada de regimes excepcionais às atividades que possuem condições de cumprir a regra geral.

A CONTTMAF considera fundamental que a regulamentação preserve os regimes mais benéficos estabelecidos nos acordos coletivos de trabalho e consigne expressamente a possibilidade de disciplinar essas particularidades por meio da negociação coletiva, como é usual no setor.

Solicitamos que essas contribuições sejam consideradas na elaboração da portaria e colocamo-nos à disposição desse Ministério para prestar esclarecimentos adicionais e contribuir com as discussões sobre a matéria.

Respeitosamente,



Carlos Augusto Müller
Presidente da CONTTMAF
carlosmuller@conttmaf.org.br